

DISTRITO FEDERAL

U.E

N.º 170 /94 - GAB/SEA

Brasília, 06 de Dezembro de 1994.

Senhora Presidente:

Em 13 de outubro de 1994 foram recebidos, nesta Secretaria, vários processos sobre revisão de aposentadoria de ex-técnicos em Assuntos Educacionais que optaram pelo cargo de Especialista de Educação com base no art. 3º da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, para no prazo de 60 (sessenta) dias serem as referidas revisões tornadas sem efeito.

A determinação dessa colenda Corte de Contas foi respaldada no fato de os servidores atingidos não possuírem habilitação específica na forma prevista no art. 3º da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

Até o tempo em que esta Secretaria solicita prorrogação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento da diligência permito-me apresentar a esse egrégio Tribunal as informações que se seguem:

1 - no Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, isto é, antes de 1973, os servidores em tela ocupavam os cargos efetivos de nível médio de Diretor de Escola, nível 16 e Orientador, nível 16;

2 - o art. 84 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispõe in verbis:

RECEBI O ORIGINAL

EM 06/12/94

AS 11:35 HS

U. Semedi - 886-6
NOME E MATRÍCULA

Excelentíssima Senhora

Doutora MARLI VINHADELI

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal

N E S T A

DISTRITO FEDERAL

"Art. 84 - Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei";

3 - em janeiro de 1974, quando da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, os titulares dos cargos efetivos de Diretor de Escola e de Orientador, dentre outros, passaram a integrar o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, de nível superior;

4 - com a criação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal foi permitido, com base no art. 3º da Lei nº 66/89, aos servidores titulares de cargos efetivos de Técnico em Assuntos Educacionais, opção pelo cargo de Especialista de Educação da supracitada Carreira, desde que possuíssem licenciatura plena;

5 - todavia, embora não tivessem a habilitação específica, foi aceita a opção dos Técnicos em Assuntos Educacionais, que anteriormente ocupavam os cargos de Diretor de Escola e de Orientador, tendo em vista que já integravam cargo de nível superior desde 1975, o que foi efetivado através de revisão de proventos, considerando que os servidores já se encontravam aposentados.

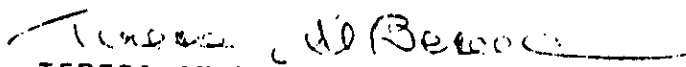
Vale esclarecer que, ao não resguardar na Lei nº 66/89 a situação dos supracitados servidores, a Administração laborou em erro, por entender que já possuíam os mesmos direitos adquiridos assegurados pela Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Diante do quanto exposto, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governador do Distrito Federal está encaminhando Projeto de Lei à Câmara Legislativa com o objetivo de resguardar o direito dos servidores em foco.

DISTRITO FEDERAL

Segue anexa documentação relacionada à matéria aqui tratada, inclusive cópia de nota oficial expedida pela Administração e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, à época em que foi assegurado aos servidores o direito de ingressarem no cargo de nível superior.

Aguardando o acatamento da dilatação do prazo para o cumprimento da diligência determinada por essa egrégio Corte, apresento a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.



TERESA AMARO CAMPELO BESERRA

Secretária de Administração

Substituta

DISTRITO FEDERAL


SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

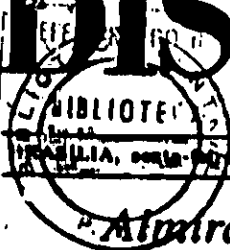
REFERÊNCIA: Adendo ao D.E. Nº 170/94 - GAB/SEA, de 06 de dezembro de 1994.

Relação dos Processos referidos no Ofício supracitado que se encontram nesta Secretaria para cumprimento de diligência:

PROCESSO Nº:	INTERESSADO:	RELATOR:
5581/93	EMYRENE FERREIRA DA SILVA	JOSÉ EDUARDO BARBOSA
004.028/82	RAIMUNDA ELZA GOIS FERNANDES	JOSÉ EDUARDO BARBOSA
5586/93	ALIRIA PEREIRA REIS	JOSÉ EDUARDO BARBOSA
6228/93	IRACI CARNEIRO DA SILVA	JOSÉ EDUARDO BARBOSA
5584/93	ANTONIETA SILVA	JOSÉ EDUARDO BARBOSA
1625/85	MARIA DE LOURDES SOUZA GOULART	JOSÉ EDUARDO BARBOSA

Brasília, 6 de dezembro de 1994.


TERESA AMARO CAMPELO BESERRA
Secretária de Administração
Substituta



Almirantes Cajaty e Pardellas visitam Elmo Farias no Buriti



O vice-almirante Nves Murillo Cajaty e o vice-almirante José Pardellas, Comandante Naval de Brasília, estiveram no Palácio do Buriti, para uma visita de cortesia ao Governador Elmo Farias.

O Almirante Cairiv, que se encontra em Brasília numa visita de inspeção às unidades do Comando Naval, ofereceu ao Chefe do Executivo do DF uma placa alusiva a sua missão.

Durante o encontro foram abordados assuntos referentes a Capital Federal, especialmente quanto ao plano geral de obras públicas ora em realização, transportes de massa e atendimento médico-hospitalar.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

NOTA OFICIAL

O Governador do Distrito Federal acaba de assinar o Decreto nº 2.896, de 14 de maio de 1975, que inclui na Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais do novo Plano de Classificação de Cargos os ocupantes dos cargos de Técnico de Educação, Sociólogo, Psicólogo, Inspetor do Ensino Médio, Orientador, Orientador de Ensino Médio e Diretor de Escola.

Os ocupantes dos cargos acima indicados foram considerados pelo decreto nº 2.416, de 23 de outubro de 1973, com a nova redação dada ao seu artigo 5º, inciso XVIII, pelo Decreto nº 2.528, de 9 de janeiro de 1974, como clientela originária, "por transposição", para a Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais. Ainda como clientela originária, desde mesmo Categoria Funcional, foram também incluídos, nos "por transposição", os Professores de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º graus, bacharéis em Pedagogia.

É de salientar, no caso, que a clientela originária, tanto por transposição como por transformação, para a Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, no Plano de Classificação de Cargos do Distrito Federal, por se tratar de peculiaridade do Serviço Civil Federal e por se estarem compreendidos na Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais as atividades específicas de orientação educacional e de direção e administração escolar.

Por outro lado, é bom que se esclareça que as atividades dos orientadores educacionais e dos diretores e administradores escolares são consideradas, pela Lei nº 2.892, de 11 de agosto de 1971, como atividades de nível superior, incluídas entre as das chamadas especialidades de educação. Esta mesma Lei ressalva, em seu artigo 84, o direito de continuarem no exercício de seus cargos os atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores escolares de estabelecimentos de ensino, até o término do serviço público antes da vigência daquela Lei, ainda que sem a formação de nível superior por ela exigida.

O fato de os orientadores e diretores efetivos de escola terem sido classificados no nível 16 do escalão de remuneração da Lei nº 2.780, de 12 de julho de 1960, não vem ao caso, pois as atividades por eles exercidas são aquelas de nível superior e específicas da Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais. Além, e mesmo se não com inúmeras outras profissões, ainda não regulamentadas, e que posteriormente e foram como de nível superior e assim classificadas no serviço público.

Pela situação adotada para a implementação do Plano, primeira edição, incluídas as vagas que devam constituir a respectiva Categoria Funcional por transformação, isto é, que irão exercer no novo Plano as mesmas atividades que antes exerciam e, só depois de feita esta inclusão, é que mediante processo seletivo diverso, que inclui curso intensivo obrigatório de treinamento, seguido de prova competitiva de caráter classificatório, poderão ser incluídos, na classe inicial e na proporção máxima de 60%, os ocupantes de cargos que constituem a clientela originária por transformação. Este critério, estabelecido pelo Governo Federal e seguido, por força da lei, pelo Governo do Distrito Federal deve-se ao fato de que, quanto um funcionário ingressar numa determinada Categoria Funcional por transformação, passa a exercer atividades completamente diferentes das de cargo que até então ocupava. É o caso, por exemplo, de um professor de matemática, bacharel em Pedagogia, que iria deixar suas atividades docentes de professor de matemática para passar a exercer as atividades de orientador educacional, técnico de educação, etc.

Além, convém ainda esclarecer que inúmeros cargos, antes classificados em níveis 14, 16, etc., passaram a ser considerados como de nível superior, como os de Assessor de Relações Públicas, por exemplo, cuja profissão foi regulamentada pela Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, e passaram, por este motivo, à categoria de clientela originária, "POR TRANSPOSIÇÃO", para a Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social. Tal fato demonstra que não é o nível atribuído ao cargo no serviço público, mas o natureza mesmo das atividades desse cargo que define se se trata ou não de cargo de nível superior. É o caso, como é o caso dos inspetores de ensino, orientadores e diretores de escola, desde que não tenham exercido tais atividades, não pode a Administração deixar de assim os considerar.

Finalmente, é de se esclarecer que a mudança na expedição do Decreto nº 2.896, de 1975, que inclui na Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, os técnicos de educação, sociólogos, psicólogos, inspetores de ensino, orientadores, orientadores de ensino médio e diretores efetivos de escola se deu por ter estado a matéria, durante algum tempo, sub-judice, e que obrigou o Governo a aguardar o deslinde final do lide, com o denegação, pela Justiça, da medida de segurança interposta por alguns professores de ensino médio, confirmada com os critérios legais adotados pelo Distrito Federal.

Sala para Teatro Amador

Os trinta grupos de teatro amador de Brasília terão dentro em breve uma sala destinada exclusivamente a suas apresentações. Trata-se do Teatro Galpão, localizado numa das salas da sede da Fundação Cultural do Distrito Federal, no quadra 608, W-3 Sul.

A recuperação da sala, feita pela Novacap através de convênio com o FCPF, estará concluída até o dia 16 de junho. Serão feitos os trabalhos de recuperação de pisos, sanitários, paredes e construção de bilheterias. A disposição e capacidade de lugares serão definidas pela Fundação Cultural, que completará os trabalhos já feitos, de acordo com as atividades culturais a serem ali apresentadas.

Atualmente as apresentações dos grupos de teatro amador vêm sendo feitas na sala Martins Pena, todas as segundas-feiras.

Vera Pacheco mostra "A Índia que eu vi"

"A Índia que eu vi", livro da escritora e jornalista Vera Pacheco Jordão, será lançado durante a solenidade hoje, às 18 horas, no auditório do Palácio do Buriti, com a presença do embaixador Shri Narendra Singh, chefe de representação diplomática daquela país junto ao governo brasileiro.

A autora, que percorreu várias regiões da Índia, em viagem de estudos e de re-

creio, pronunciará palestra em que relatará suas impressões. A palestra será ilustrada com a projeção de diapositivos feitos por Elias A. Barreto.

O secretário Wladimir Murinho, de Educação e Cultura do Distrito Federal, está convidando para essa reunião literária e que deverão comparecer personalidades dos meios sociais, culturais e diplomáticos da Capital da República.

Guará I receberá mais urbanização

A urbanização do QI-7 do Guará I será realizada pelo Governo do Distrito Federal, através da firma especializada. Tomada de preços nesse sentido será feita às 16 horas de dia 6 próximo, no sala de licitações no 13º andar do edifício-sede da Novacap.

Os trabalhos serão executados sob regime de empreitada global,

por preços unitários e só poderão participar da licitação as firmas empreiteiras regularmente registradas na Secretaria Executiva daquele companhia.

O edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados no 3º andar do edifício-sede da Novacap.